

Considerando que de entre os que actualmente ali exercem a sua profissão uns estão diplomados e outros não;

Sendo necessário normalizar esta situação, tornando obrigatória a prova oficial da sua competência;

Atendendo a que com o disposto neste decreto se intensifica o serviço da reserva naval;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se enfermeiros da marinha mercante os indivíduos que, possuindo cédula marítima, satisfazam às seguintes condições:

a) Terem diplomas de enfermeiros passados pelas escolas de enfermagem ou terem sido sargentos enfermeiros do exército ou da armada com boas informações;

b) Os actuais enfermeiros que, não estando nas condições da alínea a), tenham mais de dez anos de serviço consecutivo como enfermeiros na marinha mercante, comprovando por documento esta permanência, e atestados de aptidão profissional e bom comportamento;

c) Os actuais enfermeiros que, não tendo as condições das alíneas a) e b), tenham menos de dez anos de serviço na marinha mercante e tenham sido aprovados num exame prático feito no Hospital da Marinha perante um júri composto por dois médicos da armada e presidido pelo director da marinha mercante.

Art. 2.º Aos indivíduos a que se refere o artigo 1.º e que tenham sido aprovados para enfermeiros da marinha mercante pelo Hospital da Marinha será a sua classificação averbada pela Direcção da Marinha Mercante na sua cédula marítima, a qual deverá ser presente na respectiva capitania para registo no livro de inscrição marítima; a Direcção da Marinha Mercante abrirá um livro de registo que servirá de base à organização da reserva naval.

Art. 3.º É concedido o prazo até 31 de Julho de 1933 para os actuais enfermeiros legalizarem a sua situação na conformidade deste decreto.

Art. 4.º A partir de 31 de Julho de 1933 nenhum enfermeiro pode ser matriculado sem que possua a cédula a que este decreto se refere.

Art. 5.º A partir da data da publicação deste decreto não se concedem mais cédulas marítimas a enfermeiros que não sejam documentados nas condições deste decreto.

Art. 6.º O número de enfermeiros a diplomar depois de 31 de Julho de 1933 será regulado pela Direcção da Marinha Mercante e conforme as necessidades do tráfego marítimo.

Art. 7.º Figa revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:344

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.400\$ a verba de 18.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 6.º, artigo 109.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Instrumentos náuticos e aparelhos de precisão», devendo anular-se igual quantia na verba de 150.000\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 8.º, artigo 221.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados e material da tabela de armamento e sobressalentes».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:345

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200\$ a verba de 1.200\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 6.º, artigo 112.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Lavagem, limpeza e outras despesas», devendo anular-se igual quantia na verba de 12.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 110.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Reparações de aparelhos e instrumentos náuticos e de meteorologia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*